



Parecer nº 955/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 806/2026 que “Dispõe sobre medidas de acessibilidade para pessoas surdas ou com deficiência auditiva em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator (a): Deputado (a) Chico Guarnieri

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/06/2026 (fl. 02), sendo requerido a dispensa de pauta na mesma data (fl. 08).

O projeto em referência visa dispor sobre medidas de acessibilidade para pessoas surdas ou com deficiência auditiva em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar condições efetivas de acessibilidade e igualdade de oportunidades às pessoas surdas ou com deficiência auditiva nos concursos públicos realizados pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a adoção de medidas destinadas a eliminar barreiras comunicacionais e linguísticas que ainda dificultam o pleno acesso dessas pessoas aos cargos e empregos públicos.

A Constituição da República consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelece a igualdade de todos perante a lei e impõe ao Poder Público o dever de promover a inclusão social das pessoas com deficiência. O acesso aos cargos públicos deve ocorrer em condições de igualdade, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, reconhece o dever dos Estados de assegurar às pessoas com deficiência o exercício pleno e efetivo de seus direitos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive mediante a eliminação de barreiras e a adoção de adaptações razoáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Língua Brasileira de Sinais – Libras foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer formalmente as especificidades linguísticas da comunidade surda, compreendendo a Libras como instrumento fundamental para a garantia de sua participação social em condições de igualdade.

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, consolidou o dever estatal de promover acessibilidade em todas as esferas da vida social. Em especial, o art. 30, inciso VI, determina a adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, especialmente da pessoa surda.

Apesar dos avanços normativos, persistem obstáculos relevantes enfrentados por candidatos surdos em concursos públicos. Em muitos certames, a acessibilidade limita-se à disponibilização de intérprete ou ao atendimento especializado durante a aplicação das provas, sem que sejam adequadamente consideradas as peculiaridades linguísticas decorrentes da utilização da Libras como primeira língua e da língua portuguesa escrita como segunda língua.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca assegurar não apenas recursos de acessibilidade durante a realização das provas, mas também mecanismos que garantam avaliação compatível com as singularidades linguísticas dos candidatos surdos, especialmente nas provas discursivas, redações, estudos de caso e demais avaliações escritas.

A proposta inspira-se em experiências já adotadas no ordenamento jurídico brasileiro. O Distrito Federal, por meio da Lei Distrital nº 7.181, de 1º de dezembro de 2022, assegurou à pessoa surda o direito de realizar provas de concurso público em Libras, mediante utilização de videoprova e aplicação por profissional habilitado. Posteriormente, a Lei Distrital nº 7.586, de 28 de novembro de 2024, ampliou as medidas de acessibilidade, prevendo, entre outras providências, a gravação das provas em vídeo por intérprete de Libras, a autorização para utilização de aparelho auditivo e a presença de fiscal intérprete durante a realização do certame.

A proposta também encontra respaldo em práticas já consolidadas em avaliações nacionais de grande abrangência. O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM adota mecanismos de correção compatíveis com as singularidades linguísticas dos participantes surdos, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão, demonstrando a viabilidade técnica e jurídica da medida ora proposta.

Importa destacar que o Projeto de Lei não cria privilégios, favorecimentos ou critérios diferenciados de aprovação. O objetivo é assegurar igualdade material de oportunidades, mediante a remoção de barreiras que atualmente colocam candidatos surdos ou com deficiência auditiva em situação de desvantagem indevida perante os demais concorrentes.



Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. A proposição limita-se a suplementar a legislação federal existente, especialmente a Lei nº 10.436, de 2002, a Lei nº 13.146, de 2015, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sem invadir competência privativa da União.

Também não há vício de iniciativa, uma vez que a proposta não dispõe sobre criação de cargos, estrutura administrativa, regime jurídico de servidores, organização interna de órgãos públicos ou atribuições de entidades da Administração. Trata-se de norma geral de acessibilidade e inclusão voltada à realização de concursos públicos, matéria que admite iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da não discriminação, da acessibilidade e da inclusão social das pessoas com deficiência, harmonizando-se integralmente com a ordem constitucional vigente e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Dessa forma, a proposição representa importante avanço na promoção da inclusão, da acessibilidade e da igualdade de oportunidades, contribuindo para que as pessoas surdas ou com deficiência auditiva possam disputar cargos e empregos públicos em condições efetivamente equânimes, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares. ”

Logo após, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência 25/06/2026 (fl. 08v), lá aportando na mesma data. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 09 a 13), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis na 43ª Sessão do Ordinária do dia 15/07/2026.

Na sequência a proposição seguiu para Dispensa em Segunda Pauta no período de 15/07/2026, sendo que na data de 15/07/2026 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme à folha 13/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas destinadas a assegurar a acessibilidade, a igualdade de oportunidades e a eliminação de barreiras comunicacionais às pessoas surdas ou com deficiência auditiva nos concursos públicos realizados pela administração pública direta, autárquica, fundacional e demais entidades da administração indireta do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se aos concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos, empregos públicos e demais processos seletivos públicos promovidos pelos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei.

Art. 2º Os editais dos concursos públicos deverão prever recursos de acessibilidade destinados aos candidatos surdos ou com deficiência auditiva, observadas as disposições da legislação federal aplicável.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º O edital deverá indicar expressamente os procedimentos, os prazos e a documentação necessária para solicitação dos recursos de acessibilidade.

§ 2º Os recursos de acessibilidade serão disponibilizados mediante solicitação do candidato, na forma e nos prazos previstos no edital.

Art. 3º Os editais deverão prever, quando compatíveis com a natureza do certame e observada a solicitação do candidato, os seguintes recursos de acessibilidade:

I – disponibilização do edital em Língua Brasileira de Sinais – Libras, por meio de vídeo ou tecnologia equivalente;

II – disponibilização das instruções gerais de aplicação das provas em Libras;

III – utilização de videoprova ou de outro recurso de tecnologia assistiva destinado à tradução do conteúdo da prova para Libras;

IV – presença de profissional habilitado em Libras durante as etapas do certame em que sua atuação seja necessária para assegurar a acessibilidade da comunicação;

V – autorização para utilização de aparelho auditivo ou tecnologia assistiva equivalente, quando necessária, observados os procedimentos de segurança definidos pela banca organizadora;

VI – concessão de tempo adicional para realização das provas, quando comprovadamente necessário;

VII – adoção de outras medidas de acessibilidade ou tecnologias assistivas compatíveis com as necessidades do candidato e com a natureza do certame.

Parágrafo único. A atuação do intérprete de Libras ou do profissional de apoio restringe-se à promoção da acessibilidade comunicacional, vedada qualquer interferência no conteúdo avaliado ou auxílio que comprometa a isonomia do certame.

Art. 4º Na correção das provas discursivas, redações, estudos de caso, peças práticas e demais avaliações escritas realizadas por candidatos surdos ou com deficiência auditiva, deverão ser adotados mecanismos de avaliação coerentes com suas singularidades linguísticas no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa, observado o disposto no art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A avaliação deverá considerar a Língua Brasileira de Sinais – Libras como primeira língua do candidato surdo e a língua portuguesa escrita como segunda língua.

§ 2º Os critérios de correção deverão priorizar a aferição do conhecimento demonstrado pelo candidato, da compreensão do tema proposto, da coerência, da capacidade argumentativa e da adequação da resposta aos objetivos da avaliação, observadas as exigências do cargo ou emprego público pretendido.

§ 3º As especificidades linguísticas decorrentes da condição de pessoa surda deverão ser consideradas na avaliação da modalidade escrita da língua portuguesa, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º Os concursos públicos que contemplem provas discursivas, redações, estudos de caso ou peças práticas deverão assegurar que os critérios de correção e avaliação das respostas apresentadas por candidatos surdos ou com deficiência auditiva sejam elaborados ou validados por profissional com conhecimento em educação de surdos, Língua Brasileira de Sinais – Libras, tradução e interpretação de Libras ou área correlata.



Parágrafo único. A forma de participação do profissional referido no caput será definida no edital, observadas as características e a complexidade do certame.

Art. 6º É vedada qualquer forma de discriminação contra candidatos surdos ou com deficiência auditiva, devendo ser assegurada igualdade de oportunidades e de condições para acesso aos cargos e empregos públicos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, como emendas, substitutivos, apensamentos ou matérias prejudiciais previstas no art. 194 do RI-ALMT, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

O objeto da presente proposição consiste em instituir o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito de Mato Grosso e dá outras providências.

Preliminarmente, observa-se que a matéria se insere na temática dos direitos humanos, no que diz respeito à acessibilidade a ser implementada como política afirmativa de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais, que é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Neste sentido, há repartição de competências da matéria entre a União e os Estados, de modo que a temática da proteção e defesa da saúde se mostra como de competência e responsabilidade de cada unidade da federação, portanto, **não há de se falar em vício de**



competência legislativa, vez que a matéria está nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo constitucional estabelece que a competência da União para editar normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Além disso, o art. 23, II, da Constituição Federal estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

A proposição em exame não pretende substituir ou contrariar a legislação federal, mas estabelecer disciplina suplementar, no âmbito da Administração Pública estadual, destinada a conferir efetividade ao direito fundamental de acessibilidade e igualdade de oportunidades.

Há, portanto, competência legislativa do Estado de Mato Grosso para disciplinar a matéria.

O ponto de maior relevância quanto à constitucionalidade formal consiste em verificar se a matéria estaria submetida à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu art. 39, que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe, como regra, a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado e às demais autoridades legitimadas constitucionalmente.

O parágrafo único do art. 39, reserva ao Governador, entre outras matérias, as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração e servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

O presente Projeto, entretanto, **não cria cargos, funções ou empregos públicos; não altera remuneração; não institui carreira; não modifica direitos, deveres, vantagens ou regime disciplinar de servidores; tampouco reorganiza órgãos da Administração Pública.**

A proposição disciplina condições de acessibilidade a serem observadas nos concursos públicos e processos seletivos promovidos pela Administração estadual.

Trata-se, portanto, de norma geral voltada à concretização de direitos fundamentais e à garantia da igualdade material no acesso ao serviço público.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou, no Tema 917 da repercussão geral, que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”



A tese foi firmada no ARE 878.911/RJ e possui especial relevância para o exame de proposições parlamentares que estabelecem políticas públicas ou encargos administrativos sem interferir na estrutura, nas atribuições dos órgãos ou no regime jurídico dos servidores.

Assim, o simples fato de a execução da lei eventualmente demandar recursos administrativos, tecnológicos ou contratação de serviços especializados **não é suficiente para caracterizar vício de iniciativa.**

O STF tem reiteradamente reconhecido que a criação de encargos para a Administração não implica, por si só, usurpação da iniciativa privativa do Executivo, quando inexistente alteração da estrutura administrativa ou do regime jurídico dos servidores.

No caso em exame, a proposição estabelece política legislativa de acessibilidade, sem criar órgão, comissão, cargo ou estrutura administrativa. **Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa.**

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela



mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). . (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

A proposição encontra sólido fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação e da acessibilidade aos cargos e empregos públicos.

O art. 5º, caput, da Constituição Federal consagra a igualdade perante a lei.

O art. 37, caput, determina que a Administração Pública direta e indireta observe, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O art. 37, I e II, assegura a acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas aos que preencham os requisitos legais e estabelece o concurso público como regra de investidura.

O inciso VIII do mesmo artigo determina que a lei reserve percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência.

O modelo constitucional, portanto, não se limita a assegurar formalmente a possibilidade de inscrição em concurso público. A garantia constitucional exige que o acesso seja efetivamente exercido em condições de igualdade.

O STF reconhece que a reserva constitucional de vagas para pessoas com deficiência possui natureza de ação afirmativa destinada a corrigir desigualdades materiais e possibilitar a



participação efetiva dessas pessoas na vida econômica e social. Nesse sentido, destaca-se o RMS 32.732 AgR.

A proposição também se harmoniza com a Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A LBI estabelece, em seu art. 4º, o direito da pessoa com deficiência à igualdade de oportunidades e veda discriminação, inclusive aquela decorrente da recusa de adaptações razoáveis e de tecnologias assistivas.

O art. 34, § 3º, da mesma Lei proíbe discriminação contra a pessoa com deficiência nas etapas de recrutamento, seleção, contratação e admissão.

Especialmente relevante é o art. 38 da LBI, segundo o qual a entidade contratada para realizar processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego deve observar a legislação de acessibilidade vigente.

O PL estadual, nesse contexto, não contraria a legislação federal. Ao contrário, **densifica e concretiza, no âmbito estadual, direitos já assegurados pela legislação nacional.**

A Constituição Estadual também oferece fundamento direto à proposição.

O art. 129 estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado observará, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando ainda a acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas e a exigência de concurso público para investidura.

De modo ainda mais específico, o art. 230 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que o Estado assegure às pessoas com deficiência instrumentos para sua inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades.

O inciso VI do referido dispositivo determina a garantia do **direito à informação e à comunicação, considerando as adaptações necessárias**, enquanto o inciso VII prevê medidas de atendimento especializado, integração social, treinamento para o trabalho e eliminação de obstáculos.

Existe, portanto, inequívoca correspondência material entre a finalidade do Projeto e o texto constitucional estadual. A essência da proposição é assegurar que o concurso público, enquanto instrumento constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos, seja efetivamente acessível às pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Nesse ponto, merece destaque a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com status constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

A Convenção impõe aos Estados a adoção de medidas legislativas e administrativas destinadas à eliminação de discriminações e barreiras que dificultem a participação das pessoas com deficiência em igualdade de condições.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Lei nº 10.436/2002, por sua vez, reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão e determina ao Poder Público o apoio e a difusão institucional de sua utilização.

O Decreto Federal nº 5.626/2005 regulamenta a matéria e reconhece a especificidade linguística da pessoa surda que utiliza Libras, estabelecendo parâmetros para sua utilização nos serviços públicos.

Dessa maneira, a previsão de edital acessível, instruções em Libras, tecnologia assistiva, intérprete e adaptações razoáveis não constitui privilégio indevido, mas instrumento de **isonomia material**.

O art. 2º determina que os editais prevejam recursos de acessibilidade, remetendo expressamente à legislação federal aplicável. A técnica legislativa é adequada, pois evita conflito entre a legislação estadual e eventual atualização das normas nacionais. O art. 3º, por sua vez, estabelece exemplos de recursos de acessibilidade, condicionando sua disponibilização à solicitação do candidato e à compatibilidade com a natureza do certame

As medidas previstas nos incisos I a VII são compatíveis com a Constituição Federal e com a LBI.

Particularmente adequada é a previsão do inciso VII, que permite a adoção de outras tecnologias assistivas compatíveis com as necessidades do candidato e com a natureza do certame, pois evita interpretação excessivamente rígida do conceito de acessibilidade.

A previsão do parágrafo único do art. 3º também preserva a isonomia do concurso, ao determinar que a atuação do intérprete de Libras ou profissional de apoio fique limitada à acessibilidade comunicacional, vedado qualquer auxílio no conteúdo avaliado.

Não há, portanto, quebra da igualdade entre os candidatos. Ao contrário, busca-se proporcionar igualdade substancial de condições para a disputa.

O art. 4º constitui um dos pontos juridicamente mais relevantes do Projeto.

A norma determina que, nas provas discursivas, redações, estudos de caso, peças práticas e avaliações escritas, sejam considerados mecanismos de avaliação coerentes com as singularidades linguísticas dos candidatos surdos ou com deficiência auditiva.

A medida encontra respaldo direto no art. 30, VI, da Lei nº 13.146/2015, que determina a adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa.

Embora o art. 30 da LBI esteja inserido na disciplina dos processos seletivos para ingresso e permanência em instituições de ensino superior e educação profissional e tecnológica, a



lógica normativa encontra reforço no art. 38 da própria LBI, que expressamente alcança processos seletivos públicos para cargo, função ou emprego.

A extensão dessa garantia aos concursos públicos estaduais mostra-se, portanto, **compatível com o sistema constitucional de proteção da pessoa com deficiência.**

Ressalva quanto ao § 1º do art. 4º

O § 1º dispõe que:

“A avaliação deverá considerar a Língua Brasileira de Sinais – Libras como primeira língua do candidato surdo e a língua portuguesa escrita como segunda língua.”

A redação deve ser compreendida à luz da singularidade linguística individual.

Com efeito, não se pode pressupor que toda pessoa surda tenha necessariamente Libras como primeira língua, pois existem pessoas surdas que não utilizam Libras ou cuja formação linguística ocorreu de maneira diversa.

Por essa razão, **a interpretação constitucionalmente adequada do dispositivo é aquela segundo a qual a condição linguística efetivamente apresentada pelo candidato deverá ser considerada**, especialmente quando houver utilização da Libras como primeira língua.

Essa interpretação preserva o núcleo da proposição e evita tratamento uniforme incompatível com a diversidade existente entre as próprias pessoas surdas.

Não se identifica, por isso, vício capaz de comprometer a constitucionalidade global da proposição.

O art. 5º estabelece que os critérios de correção e avaliação das provas escritas de candidatos surdos ou com deficiência auditiva sejam elaborados ou validados por profissional com conhecimento em educação de surdos, Libras, tradução e interpretação ou área correlata.

A medida possui relação direta com o princípio da igualdade material.

A avaliação da pessoa surda deve ser capaz de distinguir eventual singularidade linguística na escrita da ausência de conhecimento sobre o conteúdo objeto da avaliação.

A exigência de participação ou validação de profissional qualificado busca justamente impedir que diferenças linguísticas sejam confundidas com insuficiência de conhecimento técnico.

O dispositivo não cria cargo público, não institui carreira, não altera regime jurídico e não atribui competência a órgão administrativo específico.

A forma de participação do profissional é remetida ao edital, observadas as características e complexidade do certame.

Consequentemente, **não se identifica violação à separação de Poderes ou à reserva de iniciativa do Executivo.**



O art. 6º veda qualquer forma de discriminação contra candidatos surdos ou com deficiência auditiva e assegura igualdade de oportunidades e condições para acesso aos cargos e empregos públicos.

A disposição reproduz, em essência, princípios constitucionais e legais já existentes.

Não se trata de criação arbitrária de privilégio, mas de medida destinada a eliminar barreiras que possam impedir o exercício efetivo do direito constitucional de acesso ao serviço público.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade constitucional de medidas diferenciadas destinadas a superar situações de desigualdade material, especialmente no âmbito do acesso aos cargos públicos por pessoas com deficiência.

O conteúdo do art. 6º, portanto, é materialmente constitucional.

O art. 7º estabelece que o Poder Executivo regulamentará a Lei no que couber.

Não se verifica vício de inconstitucionalidade na disposição.

A regulamentação prevista não autoriza o Executivo a inovar autonomamente no ordenamento jurídico, mas apenas a disciplinar aspectos necessários à execução da norma.

O dispositivo deve ser interpretado em consonância com o princípio da legalidade e com os limites do poder regulamentar, não podendo eventual regulamento restringir direitos assegurados pela Lei ou criar obrigações incompatíveis com seu conteúdo.

O art. 8º estabelece vacatio legis de 180 dias.

A previsão é juridicamente adequada e, inclusive, revela-se conveniente diante da necessidade de adaptação dos editais, sistemas de inscrição, contratos administrativos, tecnologias assistivas, procedimentos de avaliação e eventual contratação de profissionais especializados.

O período de 180 dias proporciona prazo razoável para planejamento administrativo e implementação das medidas sem comprometimento da continuidade dos concursos públicos.

Não há, portanto, vício constitucional ou regimental quanto ao dispositivo.

A implementação das medidas previstas poderá eventualmente acarretar despesas administrativas, especialmente relacionadas à contratação de intérpretes, tecnologias assistivas, produção audiovisual em Libras e adaptação de procedimentos de avaliação.

Contudo, o Projeto não estabelece, por si só, criação de órgão, cargo, remuneração, estrutura administrativa ou despesa fixa determinada.

As medidas deverão ser executadas de acordo com a necessidade de cada certame, conforme expressamente previsto na própria proposição, especialmente nos arts. 2º e 3º.



O art. 113 do ADCT estabelece que proposição legislativa que crie ou altere **despesa obrigatória** ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. O STF reconhece que essa exigência alcança todos os entes federativos.

No caso concreto, todavia, a proposição não estabelece despesa obrigatória de valor determinado ou despesa obrigatória de caráter continuado, mas disciplina obrigações de acessibilidade que serão executadas conforme a realização de concursos e as necessidades concretas dos candidatos.

Ademais, observa-se que a propositura está em conformidade com a Lei N.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Vejamos:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que sejam óbice para a aprovação do projeto, ora sob análise.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da C. E., está, a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Acerca da iniciativa das proposições, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente propositura.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 806/2026, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 12 de 08 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 806/2026 – Parecer nº 955/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 12 / 08 / 2026
Presidente: Deputado (a) <i>Guilherme Nogueira</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Chico Guarnieri</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 806/2026, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Assinatura]</i>
Membros (a)	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>